

## RESPOSTA DE RECURSO INTERPOSTO nº 10/2023

### 1. RESUMO DO PROJETO

- 1.1. **Nº DO PROTOCOLO:** 21.099.790-3
- 1.2. **NOME DA PROPONENTE:** COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COOPERERVAS
- 1.3. **FATURAMENTO BRUTO (MÉDIA 3 ÚLTIMOS ANOS) – R\$**
- 1.4. **Titulo do projeto:** Qualidade e eficiência no processo logístico da cooperativa
- 1.5. **OBJETIVO GERAL DO PROJETO:** Melhorar a eficiência no sistema de logística da cooperativa.
- 1.6. **NÚMERO DE AGRICULTORES ENVOLVIDOS NO PROJETO:** 189
- 1.7. **CADEIA(S) PRODUTIVA(S) DO PROJETO:** Agroindústria, Fruticultura Orgânica.
- 1.8. **VALOR TOTAL DO PROJETO – R\$** 438.200,00
- 1.9. **VALOR DO APOIO PARA ITENS COMUNS – R\$** 438.200,00
- 1.10. **VALOR DO APOIO FINANCEIRO PARA ITENS NAS PROPRIEDADES – R\$** 0,00
- 1.11. **VALOR DA CONTRAPARTIDA (se houver) – R\$** 0,00

### 2. ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA PROPONENTE

Data da postagem: 05 de dezembro de 2023.

Número do Documento: Mensagem eletrônica ao e-mail [cooperativismo@seab.pr.gov.br](mailto:cooperativismo@seab.pr.gov.br) (conforme 25.1 do Edital).

**Solicitação:** Reavaliação da pontuação e desclassificação do Projeto de Negócio.

A **Cooperativa Agroindustrial Cooperervas**, encaminhou recurso, em formulário próprio do Edital, solicitando a reconsideração da avaliação técnica da Comissão de Seleção dos Projetos (Resolução Seab nº 73/2023) devido ao Projeto de Negócio ter sido **DESCLASSIFICADO**, em razão de não ter alcançado a pontuação mínima de 12 pontos no critério econômico, conforme requisito apresentado no subitem 23.5 do referido edital. Tendo em vista as informações e documentos anexados no recurso interposto realizado pela **Cooperervas**, a Comissão tem o seguinte a considerar:

- a) A interposição do recurso pela **Cooperervas** ocorreu dentro do prazo legal previsto no Edital (5 dias);
- b) A interposição do recurso pela **Cooperervas** seguiu os procedimentos previstos no Edital (item 25) apresentando o formulário completo (Anexo 19 do Edital), com o questionamento da pontuação obtida no critério econômico, objeto da solicitação de reanálise/reconsideração pela Comissão de Seleção com as devidas justificativas, embasado nos documentos apresentados pela OSC nas etapas de inscrição e/ou regularização documental dos Projetos. A OSC solicita que a revisão da pontuação obtida nos critérios econômicos;
- c) Na interposição de recurso para a etapa de seleção e classificação do Projeto de Negócio, a OSC apresentou documentos, exclusivamente para efeito comprobatório e/ou elucidativo de informações contidas no Projeto de Negócio, submetido ao Edital 001/2023 na fase de inscrição, os quais foram analisados pela Comissão de Seleção de Projetos, à luz do art. 49 da Lei Est. nº 20.656, de 2021.

d) Com relação às pontuações atribuídas ao Projeto de Negócio e exposição de motivos interpostos no recurso apresentado:

**i. Critério Econômico – Item 3:** Conforme apresentado pela cooperativa, o projeto não prevê Inovação em Produto pela agroindustrialização de novos produtos e, conseqüente, aumento do portfólio atual, nem Inovação em Processo pelo uso de tecnologias diferenciadas para a produção, processamento, armazenagem ou logística, uma vez que o objeto do projeto é a substituição de parte da frota atual (folhas 5,6) e não prevê a aquisição de sistema de frio para o transporte de produtos. Foi considerada Inovação em Marketing, a ampliação da comercialização de produtos orgânicos (fl 13), ainda que a organização já explore este nicho de mercado, conforme demonstrado no Formulário de Diagnóstico Socioeconômico da OSC (fl 28).

*Neste sentido, com base nas informações que constam no processo, considerando análises similares feitas a outros projetos semelhantes do Edital e levando em consideração os critérios do Edital, a Comissão INDEFERE O PEDIDO DE REVISÃO e mantém a pontuação neste item (3 pontos).*

**ii. Critério Econômico – Item 4:** Preliminarmente, reforçamos que o critério econômico Nº 4 avalia o **Projeto de Negócios** da OSC, conforme descrito no Edital 01/2023. Assim como à luz da Lei Federal Nº 5.764 (BRASIL, 1971), o objeto social de uma cooperativa deve ser prestar serviços, prioritariamente, ao seu quadro social e não a terceiros, assim como, a comercialização de produtos da cooperativa no mercado consumidor deve priorizar a produção do associado, o **Edital 01/2023 do Programa Coopera-Paraná entende que o objeto do Projeto de Negócio de uma cooperativa proponente deve beneficiar diretamente o seu sócio, mesmo que possa indiretamente beneficiar a terceiros. Por isso, benefícios indiretos a terceiros não são levados em consideração na pontuação dos critérios econômicos.** Partindo-se dessas premissas, a Comissão de Seleção de Projetos definiu o nível de abrangência de acesso e/ou ampliação de mercados como a **área de alcance geográfico (local, regional, estadual, nacional e para exportação) de operações de mercado resultantes da consecução do objeto do PROJETO DE NEGÓCIO da cooperativa**, ou seja: a) onde os produtos oriundos da consecução do objeto do Projeto de Negócio da cooperativa (priorizando-se a produção do associado) são/serão comercializados junto ao mercado consumidor; e b) onde os serviços prestados com a consecução do objeto do Projeto de Negócios da cooperativa beneficiam diretamente o seu associado.

**a. Análise Técnica do Projeto de Negócios da COOPERERVAS**

A seguir, transcrevemos informações do Projeto de Negócios da Cooperervas relevantes no âmbito de análise do critério econômico nº 4, com grifos nossos:

- **Objetivo Geral:** “Melhorar a eficiência no sistema de logística da cooperativa, através do aprimoramento no processo de transporte e manutenção da qualidade dos produtos”.

- **Objetivo Específico 1:** “Transportar de forma adequada **produtos orgânicos e lácteos** objetivando evitar qualquer tipo de contaminação”.

- **Objetivo Específico 2:** “Aumentar o potencial logístico na entrega de **produtos da cooperativa**”.

- **Justificativa:** “Diante desta justificativa, é possível verificar a necessidade demandada neste projeto, no **objetivo de aumentar sua capacidade de transporte para a entrega da produção dos seus cooperados** de forma ágil e eficiente, sem deixar de manter a

qualidade dos produtos, podendo assim a cooperativa ampliar as vendas, visto que a produção vem aumentando, e novos produtos foram incorporados a esta cooperativa, aumentando assim o leque de oferta”.

- **Estudos de Mercado:** “Atualmente **todos os produtos comercializados pela cooperativa são provenientes de agricultores cooperados**, enquadrados como agricultores familiares e possuidores de DAP/CAF Física. Atualmente todos os produtos são comercializados através dos programas institucionais do governo Federal, Estadual e Municipal. No entanto, com um novo veículo para transporte dos produtos, **a cooperativa terá a possibilidade de ampliar sua distribuição também no sentido de fornecer os produtos não somente no institucional, mas também, no Empório da Agricultura Familiar**, e outros estabelecimentos que necessitam de tais produtos”.

... “É importante salientar que a Cooperervas tem a possibilidade de dobrar o quantitativo oferecido no edital de chamamento público para o **município de Maringá...**”.

- **Estratégia Institucional para a Execução do Projeto:** “A Cooperervas tem participado da maioria dos **editais regionais para aquisição de produtos da agricultura familiar**, atualmente possui contrato em vigor com 5 municípios (Arapongas, Mandaguari, Mandaguaçu, Maringá e Presidente Castelo Branco), 1 contrato com a SEED (FUNDEPAR) e em breve mais 1 contrato com o programa (Compra Direta - SEAB) que está em fase de espera”.

... “**Os fornecedores são produtores associados à cooperativa** e como consequência, responsáveis pelo sucesso da mesma com um histórico de entrega de produtos de mais de 10 anos nos editais de chamamentos públicos federais, estaduais e municipais. Para conhecimento, no programa Compra Direta de 2021/2022, a Cooperervas cumpriu 99,98% do contrato, e no PNAE Estadual de 2021/2022, o cumprimento foi de 99,96% em relação ao contrato”.

Analisando-se as informações do Projeto de Negócios da Cooperervas à luz dos aspectos conceituais e premissas que embasam o critério econômico de nº 4, **fica evidente que o nível de abrangência de acesso ou ampliação de mercados pretendido com a consecução do objeto do fomento** (melhorar a eficiência no sistema de logística da cooperativa, através do aprimoramento no processo de transporte e manutenção da qualidade dos produtos, por meio da aquisição de um caminhão) **é regional**. Isso, **pois os produtos da cooperativa já são comercializados e transportados em mercado consumidor regional, ademais não foi mencionada a intenção de acessar o mercado estadual com a comercialização destes produtos.**

#### **b. Análise Técnica dos Documentos Apresentados em Recurso**

Os Contratos de Parceria apresentados pela Cooperervas em recurso ao resultado preliminar da seleção e classificação de Projetos de Negócios, que desclassifica o seu projeto, são de **prestação de serviços de “industrialização, produção e fornecimento de polpas de frutas congeladas, ..., pela COOPERATIVA**

**AGROINDUSTRIAL COOPERERVAS,” para terceiros,** ora denominados: “parceiro outorgante” ou “contratante”. Por meio da contratação desse serviço prestado pela Cooperervas, o contratante (outra cooperativa ou associação da agricultura familiar) fica possibilitado de participar de pleitos licitatórios e de chamamentos públicos, comercializando, assim, o produto final no mercado institucional. Sendo que, conforme estes contratos, são de inteira responsabilidade do contratante e não da Cooperervas: o fornecimento e o transporte de matéria-prima para a unidade de processamento da polpa de fruta congelada da Cooperervas; bem como a coleta e o transporte do produto acabado para o mercado consumidor. **Assim, a Comissão entende que esta prestação de serviço não se caracteriza como abrangência de comercialização e que os mercados relacionados a estes produtos dizem respeito ao parceiro contratante.**

A Cooperervas, tanto no Projeto de Negócios com o qual concorreu no Chamamento Público regido pelo Edital nº 01/2023, quanto nos documentos apresentados em recurso, **NÃO COMPROVOU que utilizará o caminhão, que indica necessário à realização do objeto de fomento pelo Programa Cooperera Paraná, no transporte de matéria-prima ou de produtos processados para acessar o mercado consumidor de polpa de frutas congeladas, seja atuando em rede com outras cooperativas (por meio do Ato Cooperado na Intercooperação), seja para as entidades que contratam o serviço de agroindustrialização de polpas de frutas congeladas, pois esta atribuição é das entidades contratantes do serviço de agroindustrialização.**

Ademais, ainda que confirmada a atuação da Cooperervas no mercado de polpas de frutas congeladas, esta não se dá por meio do “Ato Cooperativo” (nem com agricultores associados, nem com cooperativas associadas – em Intercooperação), mas por “Ato Comercial” de prestação de serviços a terceiros, que não constitui escopo do Programa Cooperera Paraná, conforme aspectos conceituais e premissas que embasam as análises do critério econômico de nº 4.

O Contrato de Prestação de Serviços para Produção de Suco de Uva Integral apresentado caracteriza a contratação de serviços de agroindustrialização para os associados da COOPERERVAS, mas não especifica os mercados aos quais o produto será destinado.

O contrato particular de prestação de serviços em que a COOPERERVAS assume a parte “tomadora de serviços” de industrialização de produtos lácteos, não especifica os mercados em que estes produtos serão comercializados, apenas cita que são “conforme projeto de venda que a tomadora possui e ou chamada pública”.

Por fim, **todos os documentos** apresentados pela Cooperervas, em recurso ao resultado preliminar da seleção e classificação de Projetos de Negócios, **não comprovam que o seu Projeto de Negócios tenha o objetivo de acessar ou ampliar a comercialização dos produtos da cooperativa para um nível de abrangência estadual,** apesar da cooperativa prestar um serviço a terceiros (industrialização) de caráter comercial em âmbito estadual, o qual não está no escopo do objeto de fomento proposto.

**c. Conclusão da Análise Técnica do Critério Econômico – Item 4**

*A Comissão de Seleção de Projetos do Edital 01/2023 do Programa Cooperera Paraná INDEFERE O PEDIDO DE REVISÃO e ratifica a pontuação 03 (3 pontos) para o critério*

***econômico nº4 do Projeto de Negócios da Cooperervas, em conclusão à análise técnica dos documentos apresentados em recurso ao resultado preliminar da seleção e classificação de Projetos de Negócios, assim como à reanálise técnica do Projeto de Negócios da Cooperervas, pois o nível de abrangência de acesso e/ou ampliação de mercados do Projeto de Negócios é REGIONAL.***

**iii. Critério Econômico – Item 5:** As informações apresentadas no Estudo de Viabilidade Econômica do Projeto de Negócio e no Formulário Diagnóstico da OSC não são claras, coerentes e adequadas para a demonstração da viabilidade econômica e financeira do Projeto de Negócio. **A TIR e o VPL estão em patamares fora da realidade, indicando receitas superestimadas e/ou custos subestimados.** Constatou-se que as receitas foram calculadas com aumentos progressivos de 10% tanto nas quantidades de produtos comercializados, quanto nos preços, porém sem o embasamento técnico de um estudo de mercado. Ademais, a técnica de análise de viabilidade econômica mais indicada para o tipo de Projeto de Negócio proposto pela COOPERERVAS seria de **ORÇAMENTAÇÃO PARCIAL, com um estudo de logística.**

*Neste sentido, com base nas informações que constam no processo, considerando análises similares feitas a outros projetos semelhantes do Edital e levando em consideração os critérios do Edital, a Comissão INDEFERE O PEDIDO DE REVISÃO e mantém a pontuação neste item (3 pontos).*

**Parecer ao Recurso Interposto:** A Comissão de Seleção manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO da COOPERERVAS** em razão dos itens i, ii e iii acima descritos. Sendo assim, a pontuação do critério econômico não foi alterada (9 pontos) e mantém-se a **DESCLASSIFICAÇÃO** do projeto em virtude do não atingimento da pontuação mínima no critério econômico.

Curitiba, 11 de março de 2024.

(assinatura eletrônica)

**Karolline Marques da Silva**

MEMBRO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO  
(Resolução Seab nº 73/2023)



ePROTOCOLO



Documento: **21.099.7903\_COOPERERVAS\_respostarecursos\_2024.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Karolline Marques da Silva (XXX.034.309-XX)** em 09/04/2024 11:29 Local: IDR/SERV.

Inserido ao protocolo **20.617.033-6** por: **Jefferson Vinicius Meister** em: 05/04/2024 10:51.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**b9e156011894874abac6258771face4a**.